

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.897, DE 2007

Altera o caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações”

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Albano Franco

I – RELATÓRIO

A Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a Sociedade por Ações, prevê como regra geral, em seu artigo 124, que a convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. Ademais, a mesma Lei, em seu art. 133, define que os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da Assembléia Geral Ordinária, por anúncios publicados, os seguintes documentos:

I - relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - cópia das demonstrações financeiras;

III - parecer dos auditores independentes, se houver;

IV - parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

Já o art. 294 da mesma Lei, que se pretende modificar pela proposição em tela, simplifica os procedimentos de convocação de assembléia para o caso de companhia fechada com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), permitindo que aquela seja convocada por anúncio entregue a todos os acionistas e desobrigando, assim, a publicação dos documentos acima listados.

A proposição em tela amplia o valor máximo do patrimônio líquido das empresas beneficiárias desta simplificação de procedimentos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O Projeto de Lei nº 1.897, de 2007 foi distribuído, além deste Colegiado, às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões em tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O principal objetivo da regulamentação por lei da forma de convocação das assembléias gerais em sociedades por ações é garantir, aos acionistas menores, informação tempestiva sobre o que está para ser decidido, de forma a viabilizar a melhor defesa de seus interesses. Tal preocupação do legislador é procedente, tendo em vista que garantir a defesa dos interesses dos investidores menores promove um fluxo mais satisfatório de poupanças para financiar investimentos, o que é imprescindível para o bom funcionamento das economias modernas.

Por outro lado, o aumento dos requisitos de transparência nos procedimentos de convocação acarreta uma elevação do custo burocrático de tais procedimentos. Entretanto, para sociedades por ações com um número maior de acionistas, o fluxo de informação entre a gerência e os acionistas é

naturalmente mais difícil, o que torna compensador arcar com esse ônus adicional.

Já para sociedades por ações com um número de acionistas relativamente reduzido, que o legislador decidiu fixar em no máximo vinte (20), o fluxo de informação entre gerentes e acionistas é bem mais fluido, tornando menos necessário incorrer no custo burocrático adicional derivado das providências a serem tomadas para a convocação da assembléia.

Adicionalmente, enquanto este custo é mais diluído para empresas maiores, ele passa a se constituir em um ônus mais relevante para as empresas menores. Por estas razões é que o legislador previu procedimentos mais simples para sociedades por ações fechadas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a um determinado valor (R\$ 1 milhão).

Naturalmente, o valor do que se considera uma sociedade “pequena”, para a qual o ônus extra dos procedimentos de convocação de assembléia não se compensa, vai se alterando ao longo do tempo, em geral, no sentido ascendente. A última alteração ocorreu em 2001, por oportunidade da Lei nº 10.303, daquele ano. De lá para cá, além da inflação, ainda que residual, a economia cresceu e as empresas brasileiras se tornaram mais capitalizadas, com ampliação dos valores de seus patrimônios. A evolução recente dos índices das bolsas de valores brasileiras não deixa margem a dúvidas sobre este processo: o índice BOVESPA, por exemplo, cresceu de um patamar de cerca de 11.000 pontos em 2002 para 65.000 pontos nos dias atuais, uma variação de quase seis vezes. Isto implicou que, como destacado na justificação do projeto de lei pelo ilustre autor, Deputado Luiz Carlos Hauly, “atualmente, a maior parte das sociedades anônimas possui patrimônio líquido superior ao limite estabelecido de R\$ 1.000.000,00”.

Dado o ritmo corrente de crescimento da economia brasileira, a desatualização do valor-limite mencionado continuará se ampliando. Dessa forma, faz sentido atualizá-lo de forma a evitar custos burocráticos desnecessários para as empresas relativamente menores. Tal atualização deve levar em consideração ainda que a frequência de alteração de valores estipulados em lei não deve nunca ser muito alta. Portanto, o aumento deste valor deve incorporar não apenas a mudança do cenário econômico do País de 2001 até aqui, mas também as alterações esperadas

para os próximos cinco ou sete anos. Tendo em vista nossa confiança de que, após um longo período de ajustes estruturais da economia brasileira, entramos finalmente em um ciclo virtuoso de retomada do processo de crescimento econômico, o incremento do valor limite do patrimônio líquido para R\$ 5 milhões constitui medida oportuna e adequada aos seus objetivos.

Sendo assim, somos pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 1.897, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Albano Franco
Relator